



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000279960**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039134-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante MASSA FALIDA DE SIMIONATO & CIA LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE ARARAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**RICARDO NEGRÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.438 (FAL – DIG –V)  
AGINST Nº : 2039134-29.2025.8.26.0000  
COMARCA : ARARAS  
AGTE. : SIMIONATO & CIA LTDA. (MASSA FALIDA)  
AGDO. : MUNICÍPIO DE ARARAS  
INTDOS. : HENAVI FIAÇÃO E TECELAGEM S/A (MASSA FALIDA)  
E OUTROS  
INTDA. : MARY IVONE VILLA REAL MARRAS (SÍNDICA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA RECURSAL – Processo falencial sob a égide do diploma falimentar de 1945 – Decreto de quebra prolatado em 31 de julho de 1997 – Matéria não inserida na competência desta Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (Resolução n. 558/2011; Resolução n 623/13 e Resolução n. 920/2024) – Ordem de redistribuição – Recurso não conhecido.

Dispositivo: Não conhecem e determinam a redistribuição.

Agravo de instrumento interposto pela **Massa Falida de Simionato e Cia Ltda.** dirigido a r. decisão em fl. 3856 1º g., mantida em fl. 3862, proferida pelo Exmº. Dr. Matheus Romero Martins, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara Cível da Comarca de Araras, nos autos da da falência autuada sob n. 0002013-97.1996.8.26.0100.

São os termos da r. decisão agravada:

Vistos.

Fls. 3812/3814: com todo respeito ao entendimento esposado pela i. administradora judicial, a prejudicial de prescrição deve ser a deve ser arguida nos próprios autos das execuções fiscais em curso.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Noutro giro, determino a remessa dos autos ao i. Perito para que atenda à inclusão dos créditos mencionados e na metodologia indicada.

Após, intime-se a administradora judicial e os demais interessados para que se manifestem a respeito, em 15 dias.

Por derradeiro, volvam-me os autos conclusos.

Na minuta recursal a Massa Falida insiste na

prejudicial de mérito e defende a competência do juízo falimentar para decidir sobre a prescrição dos créditos fiscais. Protesta pela reforma da r. decisão, com pedido de atribuição de efeito suspensivo e gratuidade da justiça.

Autos conclusos aos 14 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

As Câmaras Reservadas de Direito Empresarial não são competentes para apreciação e julgamento do presente recurso, por se tratar de falência decretada aos 25 de fevereiro de 1.997 (fl. 258-263, 1º g.).

A revogada Resolução n. 558/2011, deste E. Tribunal Bandeirante disciplinava a competência das Colendas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e assim dispunha:

Art. 2º - Excluídos os feitos de natureza penal, as duas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial terão competência para julgar os recursos e ações originárias relativos à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/76 (Sociedades Anônimas), as que envolvam a propriedade industrial e a concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/96, e a franquia (Lei nº 8.955/94).

Até 6 de março de 2024, a Resolução n. 623/2013 dispôs:

Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquia (Lei nº 8.955/1994).

§ 1º. As duas Câmaras compõem-se de titulares e suplentes, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 34 do Regimento Interno, sem prejuízo de suas atribuições nas Câmaras, Subseções e Seções de origem, mediante compensação na proporção de um feito empresarial (recurso ou originário) por dois feitos das Câmaras de origem (recurso ou originário). (Redação dada pela Resolução nº 689/2015)

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não implicará redistribuição dos processos já distribuídos até 9 de fevereiro de 2011, quando entrou em vigor a Resolução nº 538/2011, devendo, para tanto, ser observado o disposto no art. 5º, inciso I, item I.36 e inciso II, item II.10, desta Resolução.

Finalmente, a partir de 7 de março de 2024 sobreveio alteração motivada pela Resolução n. 940/2024, por meio da qual a competência das Câmaras Empresariais foi ampliada, mantendo, entretanto, excetuado o regime falencial de 1945 em relação à competência das C. Câmaras Reservadas deste Tribunal de Justiça:

[..]

Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias dos seguintes temas:

I) Ações relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórias, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996,

II - franquias (Lei nº 8.955/1994),

III -ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021,

IV - ações oriundas de representação comercial,

V - ações de contratos de distribuição,

VI - ações que versem sobre a Lei 6.279/79 (Lei Ferrari)

Veja-se: o diploma falimentar anterior não foi consagrado na previsão da competência, repisando que a falência sob judice seguiu o rito do Decreto-Lei 7.661/1945. Não é, pois, objetivo da criação da nova Câmara reservar-lhe a competência de toda e qualquer matéria falimentar, considerando que o art. 192, § 4º, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, afasta sua aplicabilidade às falências decretadas antes de sua vigência.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de impugnação à r. Decisão que decretou a manifestação do credor como intempestiva. Falência decretada sob a vigência do decretol n.º 7.661/45. Competência das Câmaras de Direito Privado I. Precedentes do Grupo Especial da Seção do Direito Privado e da Turma Especialdireito Privado I. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2075286-47.2023.8.26.0000, Relator (a): Alexandre Lazzarini; Comarca: São Paulo ; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 06/07/2023; Data da publicação: 06/07/2023)

COMPETÊNCIA RECURSAL. Decreto da quebra e processamento anteriores à vigência da Lei n.º 11.101/05 (égide do Decreto-Lei n.º 7.661/45). Competência das dez primeiras Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes. Aplicação do art. 2º da Resolução n.º 558/11. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição. (TJSP, Apelação n. 0.008.403-39.1995.8.26.0161, Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Comarca: Diadema; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 31/01/2023; Data da publicação: 02/02/2023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Incidente de habilitação de crédito distribuído por dependência a processo de falência regido pelo Decreto-Lei n.º 7.661/45 Prevenção em razão de recurso de apelação distribuído e julgado antes mesmo da criação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Circunstâncias que atraem a competência das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I, a teor do disposto no art. 5º, inciso I, item I.31, da Resolução 623/13 - Conflito de competência julgado procedente, para declarar a competência, por prevenção, da 10ª Câmara de Direito. (TJSP, Conflito de Competência n. 0033760-71.2022.8.26.0000, Relator (a): Luiz Antônio de Godoy; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Grupo Especial do Direito Privado; Data do julgamento:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23/01/2023; Data da publicação: 23/01/2023)

Tratando-se de **falência decretada aos 31 de julho de 1.997, sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945** (fl. 109-110 na Origem), evidente a incompetência desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial para conhecer e julgar o presente recurso, conforme previsão legal (LREF, art. 192, § 4º) e Resoluções n. 511/2011, n. 613/2013 e n. 920/2024 deste E. Tribunal, por seu Órgão Especial .

Pelos fundamentos expostos, não conhecem o recurso e determinam a redistribuição.

**RICARDO NEGRÃO**  
**RELATOR**